

**TRANSCRIÇÃO DA PALESTRA: CONCILIAÇÃO  
NO NOVO CPC PROFERIDA POR REINALDO  
SOARES DA FONSECA, PARTE DO “PROJETO  
SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H” REALIZADA EM 20  
DE JUNHO DE 2016**

**MESTRE DE CERIMÔNIA:** Para abertura, ouviremos o Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Ceaf, Procurador de Justiça, Jarbas Soares Júnior e, em seguida, o Procurador-Geral de Justiça, Carlos André Mariani Bittencourt.

**PROCURADOR DE JUSTIÇA JARBAS SOARES JÚNIOR:** Boa noite a todos. Sejam bem-vindos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Saúdo todos da Mesa e agradeço especialmente ao Ministro Reinaldo pela vinda. O Ministro Reinaldo é maranhense, foi Juiz de Direito do Distrito Federal, juiz federal e desembargador federal. Ele compõe a comissão que discute essa matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Isso é de uma importância muito grande, porque o NCPC é uma

realidade, e o STJ, como responsável pela aplicação da lei federal, será essencial na formação da jurisprudência dos enunciados. Desejo a todos uma ótima palestra. Muito obrigado.

**PRESIDENTE CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT:** Boa noite. Cumprimento, de início, o nosso Corregedor-Geral, Dr. Paulo Roberto Moreira Cançado, que nos honra com a sua presença, nosso convidado palestrante, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reinaldo Soares da Fonseca, que hoje vai discorrer sobre “A conciliação no Novo CPC”; o Desembargador Afrânio Vilela, que representa o Presidente Pedro Bitencourt, do Tribunal de Justiça, André Prado Vasconcelos, que foi Promotor de Justiça, foi juiz federal e Vice-Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil; o Conselheiro da OAB, Flávio Gamboli, que representa o Presidente da OAB Minas, Antônio Fabrício.

O Projeto “Segunda-feira, às 18h” é uma iniciativa do Centro de Estudos, tendo criado pelo Doutor Jarbas Soares Júnior que hoje dirige a nossa Escola

de Formação. É uma iniciativa muito feliz. Temos tido a honra de receber ministros do Superior Tribunal de Justiça, como o Ministro Napoleão, o Ministro Rogério Schietti, o Ministro Nefi Cordeiro e o Ministro do TCU, Bruno Dantas, o Advogado-Geral da União, Fábio Medina. Obrigado pela presença. Tenho certeza de que os senhores vão ter uma excelente noite, uma brilhante segunda-feira, com o nosso estimado palestrante.

**MINISTRO REINALDO SOARES DA FONSECA:**

Boa noite a todos. É uma honra voltar a Minas Gerais, estado que considero que seja a síntese do nosso país. Fui juiz de Direito e juiz federal. Como juiz federal, ascendi ao Superior Tribunal de Justiça. Representei uma região continental que corresponde a 80% do território nacional, que contém o maior estado brasileiro, com o maior número de municípios e que mais representa as realidades regionais desse país, que é o Estado de Minas Gerais. Isso faz com que reflitamos sobre esse estado que merece, no âmbito da Justiça Federal, um tratamento igualitário, que, efetivamente, proporcione ao mineiro a mesma resposta célere de

jurisdição dada ao gaúcho, ao carioca, ao paulista, ao maranhense e ao amazonense. O Brasil está em dívida com o Estado de Minas Gerais, com a Justiça Federal da Primeira Região. Essas são as minhas homenagens às Alterosas.

Agradeço imensamente ao Senhor Procurador Geral, Doutor Carlos André, que me fez esse convite honroso e que me permitiu estar hoje no Ministério Público, instituição pela qual nutro o maior respeito.

Fui convidado para tratar de um tema de acentuada importância, do qual gosto muito. Encontrei sentido na vida da magistratura como agente de pacificação social. Essa é a nossa responsabilidade e de todos os operadores do Direito.

Agradeço ao Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas, Doutor Paulo Roberto Moreira Cançado que se preocupa, certamente, com a disciplina do Ministério Público e com a realização da atividade ministerial no tecido social, mas, acima de tudo, com aquilo que hoje o Novo Código

de Processo Civil traz no sentido da recuperação, do empoderamento dos seres humanos e de construção de uma sociedade menos beligerante e mais pacífica.

Quero também cumprimentar o Doutor Afrânio Vilela, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referência nacional de Tribunal Mineiro. No STJ, ele ajuda a construir a jurisprudência por meio dos mais variados temas referentes aos dramas humanos. Após 24 anos atuando na Justiça Federal, retomo a julgar crimes referentes à realidade da vida. A realidade do bem *vida*, do bem *identidade de gênero*, dos bens mais caros à humanidade. Desde a Revolução Francesa, o tripé com que nós nos deparamos é liberdade, igualdade e fraternidade, ou solidariedade. Rendo as minhas homenagens ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que figura, sem sombra de dúvidas, como uma referência nacional no Poder Judiciário do país.

Cumprimento o Senhor Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Flávio Gamboli, que representa, o Senhor Presidente Doutor Antônio Francisco de Matos Gonçalves.

O Novo Código de Processo Civil merece críticas quanto à tese de construção de justiça célere e de justiça com jurisprudência firme. Essa é a tese da celeridade e da jurisprudência consolidada. O NCPC trouxe o modelo da *Common Law* para um país que é de tradição *Civil Law*, mas de forma diferente, o que é interessante. Isso veio como reflexo dos grandes modelos da teoria do Direito. O NCPC não obriga o juiz a buscar a tentativa permanente de conciliar as partes. O artigo 3º trata da mediação e da conciliação como norma fundamental. Há inversão de paradigma. Já não se tem mais o acesso à Justiça em perspectiva da última *ratio*. Ele continua sendo amplo, mas, antes de tudo, há um problema estrutural, que não vai ser resolvido com a criação de tribunais, ou de cargos no Ministério Público, na Magistratura e na Defensoria Pública. Isso é importantíssimo, porque sempre vai haver a necessidade do acesso à Justiça. O Novo Código tem mérito, porque muda o paradigma e transforma o acesso à Justiça, dividindo-o em dois momentos: o do diálogo no tecido social e o do diálogo no Estado-Juiz, na relação processual. Essa é a razão pela qual não se fala mais em conciliação

ou mediação do processo judicial como solução. Isso é apenas um remédio para a crise em que vivemos. Talvez a solução dos conflitos esteja na reabertura do diálogo, na conciliação ou mediação pré-processual. As câmaras de conciliação do Poder Público e de Direito Privado, como também a sociedade como um todo, devem recuperar o poder do diálogo. Por que digo isso? Porque estou homenageando a Ordem dos Advogados do Brasil que, no lugar de ser contrária a esse tema, exerce o papel fundamental de construção de novo paradigma. O advogado passa a ser, efetivamente, um instrumento de pacificação social. Registro, assim, minhas homenagens à Ordem dos Advogados do Brasil, com a esperança de que o NCPC, com seus novos princípios e propostas, não constitua letra morta.

Quero homenagear também o Vice-Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, o Juiz Federal André Prado Vasconcelos, que é um *expert* na área da mediação e da conciliação. Na pessoa dele, homenageio todos os meus colegas da magistratura estadual e federal.

Por fim, homenageio todas as instituições que se fazem presentes e que marcam a história do Direito brasileiro no estado grandioso das Minas Gerais.

O tema sobre o qual vou falar pode parecer óbvio, porque, desde o Código de 1973, já havia artigos que clamavam pela ocorrência da tentativa de conciliação a qualquer momento processual. Passados dez anos do lançamento nacional do movimento nacional de conciliação em Minas Gerais, apesar do esforço de coletivização do processo para tratar as demandas de políticas públicas de forma coletiva e do esforço de criação das centrais de conciliação na Justiça Estadual, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, o caos continua. Havia 80 milhões de processos há dez anos, hoje, segundo a última estatística do Presidente do STF, Ministro Lewandowski, há 107 milhões de processos. Algo está errado, porque somos 200 milhões de brasileiros. Parece que aqueles que defenderam a autocomposição como via natural para a solução dos conflitos estavam errados, porque trataram as consequências dentro do Judiciário, enquanto o problema é anterior a esse

processo. Daí a necessidade de que a conciliação e a mediação sejam normas fundamentais da regra instrumental.

Precisamos, efetivamente, pensar que a sociedade brasileira, ao proclamar, no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil, duas figuras de autocomposição e uma figura de heterocomposição que não seja a estatal, está reafirmando o que o caos instalado na administração da Justiça produz na vida dos brasileiros. Esse modelo não responde positivamente em qualquer âmbito.

Toda a cultura de conciliação que está no NCPC guarda justificativa na história e na filosofia, especialmente na Revolução Francesa. Vou discutir o resgate daqueles que efetivamente eram responsáveis pelo trabalho em comparação com a realeza. Para que eles tivessem participação no contexto social, era preciso resgatar o tripé “liberdade, igualdade e fraternidade”. Os princípios influenciaram a humanidade, a ponto de dividi-la em dois blocos: um que preserva extraordinariamente a liberdade, e outro que

preserva extraordinariamente a igualdade. No entanto, ambos não encontraram o ponto da democracia. A igualdade e a liberdade passaram a ser categorias políticas e jurídicas, e a fraternidade passou a ser, como dizia um grande filósofo italiano, um princípio esquecido. Esse resgate, felizmente, tem sido a tônica da Constituição Cidadã, na medida em que ela preconiza a construção de uma sociedade fraterna, comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Isso é óbvio, mas há quase três décadas que ele não se faz presente. Em 1988, quantos processos havia? A Constituição Cidadã abriu com muita razão as portas da Justiça. O acesso à Justiça é o primeiro elemento das ondas previstas por Mauro Cappelletti há tantos anos. Essa situação faz com que se encontre justificativa na história e na Teoria do Direito, mas também no arcabouço constitucional brasileiro. Alguns poderiam dizer que estou falando de algo que não tem força normativa, porque o preâmbulo da Constituição, no dizer mais recente do Supremo Tribunal Federal, chegou a afirmar que o preâmbulo não tem força normativa, por não ter sido aprovado pelo parlamento. Outros

poderiam dizer que o preâmbulo é uma carta de intenções de um grupo, o que não é verdade, pois ele encontra alicerce no artigo 3º da Constituição Federal, que propõe a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, o preâmbulo nada mais faz do que explicitar o conteúdo que está previsto nesse artigo. Esse não é mais um tema considerado metajurídico. O Código de Processo Civil de 1973 estabeleceu, no artigo 125, que era dever do juiz dirigir o processo e tentar efetuar a conciliação das partes a qualquer momento. O Novo Código de Processo Civil reafirma isso como norma fundamental da regra instrumental do Brasil, que se chama Lei Adjetiva Civil, ou Código de Processo Civil. Esses exemplos reafirmam a noção de modelo de constitucionalismo e de que esse tema é jurídico. Seja na história do Direito, na Teoria Geral do Direito, na Constituição Brasileira ou numa perspectiva de realismo jurídico, o Direito vivo sendo construído pelos tribunais, temos definitivamente afastado a tese de que o tema da mediação não é um tema jurídico. Esse tema faz parte, sim, do ordenamento jurídico.

No que tange à técnica do diálogo, da cultura, da construção e do resgate do diálogo, faço minhas homenagens à Justiça do Trabalho e à Justiça Estadual, especialmente no Direito de Família, porque elas foram as precursoras do movimento de autocomposição. Venho trabalhando com Direito Público há muito tempo e, em 24 anos de Magistratura, iniciava as audiências dizendo às partes que, por estarmos diante de interesses e direitos indisponíveis, passaríamos prontamente à instrução. Sinto vergonha do tempo em que iniciava uma audiência sem sequer propor uma conciliação. Era esse o modelo que as universidades brasileiras ensinavam.

Gostaria de relembrar o fundamento teórico da mediação, da conciliação e da arbitragem e, ao mesmo tempo, o porquê de o NCPC ter se aliado à Lei n. 13.140/2015, marco teórico da mediação e à Lei n. 9.307/1996, a Lei da Arbitragem, com a redação dada pela Lei n. 13.129/2015. Isso, efetivamente, muda o curso do Direito Processual Civil, sem validar todas as inovações do Código: algumas muito positivas, outras, muito

questionáveis. Como inovações positivas, relembro a conciliação e a mediação, a simplificação da defesa do réu, a impugnação ao valor da causa, a exceção de incompetência. No entanto, ao mesmo tempo, o NCPC também trouxe mudanças questionáveis, como nos embargos infringentes, em que é extinta a provocação recursal daquele que está inconformado, instituindo-se mais um modelo de remessa necessária. Isso é problemático, mas estou defendendo com muita veemência o tom do NCPC no sentido de promover mudanças e de trazer a conciliação como norma fundamental para a administração da Justiça. Primeiro, a cultura do diálogo, que não é perda de tempo. Aqueles que trabalham com esse tema sabem o efeito prático da mediação na administração da Justiça.

Uma ministra, que trabalha há trinta anos com o tema da conciliação, numa certa audiência de locação presidida por ela, o proprietário e o inquilino fizeram um acordo no qual o inquilino teria de desocupar o imóvel, mas teria mais de noventa dias de prazo para isso. Ela percebeu que o inquilino ficou extremamente zangado, apesar de ter feito o

acordo. Ao final do dia, ela foi informada de que o inquilino havia matado o proprietário do imóvel. Isso mostra que o nosso compromisso com a conciliação não é formal, mas de resgate para minorar o conflito, ou para construir uma solução que efetivamente o resolva. Nós, magistrados, não podemos pensar que somos deuses, que o nosso discurso de autocomposição vai solucionar de vez a questão.

O NCPC fez uma mudança completa nesse sentido, pois a mediação e a conciliação passaram a ser norma fundamental. Elas vêm repetidas vezes no artigo 3º, nos artigos 139, 165, 175, 334 e 359. A norma fundamental retira o juiz do processo direto da mediação, passando a ser um supervisor desse processo, porque compreende que a mediação e a conciliação não pertencem ao Poder Judiciário, mas sim ao tecido social.

A primeira fase do acesso à Justiça consiste em levar a conciliação e a mediação para a sociedade civil, para os movimentos sociais. Nessa nova visão, a norma fundamental não é mais uma ajuda

ou caridade, mas um trabalho de técnico, que constrói a figura do conciliador e do mediador como indivíduos capacitados para tanto e que entendem da interdisciplinaridade. O conciliador passa a reunir em si várias pessoas simultaneamente, como psicólogo, sociólogo, jurista, tudo isso para construir a cultura do diálogo. Ser mediador é ser aquele que não vai propor, mas que vai fazer com que as partes reconheçam os seus conflitos e diferenças. Diferentemente, ser conciliador é ser aquele que vai propor e que vai intervir de certa forma. Isso acontece muito nas políticas públicas, Vara de Fazenda Pública na Justiça Estadual, Varas da Justiça Federal, e, esperamos que também ocorra no Direito Penal, próximo passo da conciliação. Tudo isso leva à revalorização da instrumentalidade das formas, a gestão de processos. Eu não estou fazendo apologia à conciliação e esquecendo a entrega célere da prestação jurisdicional, mas apenas sinalizando que o Poder Judiciário deva se preocupar com aqueles conflitos que não conseguiram encontrar uma solução por meio do diálogo. E, talvez sim, possamos ter uma progressão geométrica de

desaceleração do congestionamento da Justiça brasileira. A conciliação não é a solução para o congestionamento da Justiça brasileira. Isso é muito bom para nós, juízes, promotores, advogados.

A autocomposição é inacessível aos interesses indisponíveis, mas, na área de políticas públicas, é possível desenvolver esse tema. A autocomposição revaloriza a duração razoável do processo, porque faz com que o magistrado possa se interessar efetivamente por aquilo que não conseguiu resolver na cultura do diálogo. A fundamentação e o contraditório revalorizam também porque o juiz deixa de trabalhar com o excesso da demanda e passa a examinar os conflitos que não foram resolvidos pela cultura do diálogo. É fundamental que haja uniformidade e isonomia entre os brasileiros do Norte e do Sul. De certa forma, isso cria uma jurisprudência estável e a unidade do processo, em que se acabam as fases processuais como processos autônomos, conhecimento cautelar e execução. O processo é um instrumento de realização do bem da vida prometido pelo texto constitucional e desenvolvido na legislação

infraconstitucional. Como aspectos importantes no NCPC, temos a Central de Conciliação com os conciliadores. Os conciliadores não devem ser considerados mais como pessoas caridosas ou de boa vontade, mas pessoas preparadas, aptas ao exercício da mediação. O NCPC chega a falar em concurso público. Tenho algumas dúvidas a respeito disso, mas é uma possibilidade democrática para o mediador. O NCPC preconiza a conciliação pré-processual como solução para gestão dos processos também, ou seja, como solução para a ideia de acesso à Justiça. O livre acesso à Justiça parece ser uma solução paliativa da conciliação judicial, que não soluciona o problema. Ela é fundamental por uma questão de pedagogia, a nova pedagogia do instrumento do Direito brasileiro, mas só vai mostrar resultado positivo, numericamente falando, com a conciliação pré-processual.

O NCPC prevê um Cadastro Nacional de Conciliadores, um cadastro local de conciliadores criado pelo Tribunal de Justiça para servir os mais variados órgãos. Ele também prevê a conciliação digital. Atualmente, no mesmo instante, nós nos

comunicamos com pessoas de países longínquos. Isso faz com que a mediação também trabalhe com a mediação digital. A Justiça Federal de São Paulo, que é da Terceira Região, chega a ter 180 mil processos de profissionais liberais. A Justiça Federal da Primeira Região tem 190 mil processos, que, em regra, têm como proveito econômico valor inferior a R\$ 3 mil. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, cada processo gera um custo ao Erário de R\$ 4,5 mil. É uma irracionalidade, que depõe contra os princípios republicanos, que agrava a condição do Poder Judiciário de imersão no caos. Pode ser que, nessas áreas, a conciliação digital seja uma solução. O conciliador é um profissional capacitado, que tem o compromisso de realizar a justiça e de pacificar a sociedade. Essa conciliação tem que ser a mais transparente possível como um portal de conciliação. A Resolução n. 125 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça já preconizava isso com a Emenda n. 2.

Deve haver fora do Poder Judiciário as Câmaras de Conciliação no Poder Público, porque, dos 107 milhões de processos, 51% dizem respeito aos

entes públicos, só a União, 38%. Dos 107 milhões, 38%, dizem respeito a instituições bancárias e 8% à telefonia. Há excesso de demanda provocada por políticas públicas equivocadas ou insatisfatórias, ou por questões relacionadas ao Direito do Consumidor. O Poder Público tem que dar o exemplo, que seria a criação de câmaras de conciliação. Não é à toa que vimos brigas entre uma autarquia e o Estado, entre uma autarquia federal e a União, entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a União, entre a Infraero e a União, entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma empresa pública e uma sociedade de economia mista. Não é à toa que isso tem reflexo na sociedade. A Resolução n. 125 de 2010, do CNJ, com a redação da Emenda n. 02/2016, e a Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 398/2016, preconizam a atuação em conjunto com os entes públicos. Isso é fundamental. Essa política transforma, no art. 3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos em norma fundamental, e preconiza a arbitragem como uma forma de solução dos conflitos em um modelo estatal, sendo que o Estado não é o terceiro, mas

sim alguém eleito pelas partes. Isso tem tido um efeito muito grande no Direito Privado, sobretudo, especialmente no Direito Internacional Privado.

No cotidiano, o juiz, o membro do Ministério Público, o defensor e o advogado público são agentes mediadores, são agentes conciliadores de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Esse ponto tem uma importância extraordinária. Dos artigos 165 a 175, há regras de conciliadores: seleção, concurso, remuneração, etc. O artigo 165 expõe que “os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos responsável pela realização de sessões, audiência de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”. Essa previsão retira o juiz do protagonismo da conciliação, acrescentando as figuras técnicas de um mediador e de um conciliador, estando este sob a supervisão do juiz. As centrais de conciliação foram idealizadas pelos pensadores do Direito como construções interdisciplinares para um instituto importantíssimo, alicerçado na mudança de paradigma. Cria-se a figura do

conciliador, que está sob a supervisão do juiz em um ambiente propício para a conciliação. Há a figura do coordenador, que está vinculado à Central de Conciliação. Esse sistema é regido pelo princípio da confidencialidade e pela cultura do estímulo à conciliação e à mediação pré-processual. Tenho a firme convicção de que isso vai mudar a história processual dos tribunais brasileiros, da gestão dos processos, porque nós estamos atacando as causas. Efetivamente, é necessário instalar uma central em cada localidade onde houver mais de um juízo. Os tribunais estimularão a criação de cursos de capacitação e de centrais de conciliação, desenvolvendo a política de tratamento adequado aos conflitos de interesses. A Emenda n. 02/2016, que veio para regulamentar o Novo Código de Processo Civil, somada à Resolução 125 do CNJ, o Poder Judiciário passou a estabelecer isso como política pública. Com a Emenda n. 2, consagram-se não só o marco teórico da lei própria, mas o Novo Código de Processo Civil, estabelecendo a mediação como norma fundamental. A Resolução n. 398, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo diapasão e, verificando a realidade da conciliação

na Justiça Federal, desenvolve-se a necessidade de estruturação dos centros de conciliação, que, diga-se de passagem, já deveriam estar instalados no dia 18 de março de 2016.

O legislador deu poder ao Conselho Nacional de Justiça de estabelecer a organização, composição e estruturação das Centrais de Conciliação. A Resolução n. 125, com a Emenda n. 02, reafirma a necessidade de um juiz coordenador das centrais, onde houver mais de dois juízes, que não aquele que vai julgar o processo em si.

A conciliação dirigida por um magistrado é nula? Muitos querem vislumbrar a regra instrumental como um fim em si mesmo, mas não é assim que deve ser feito. A ideia é transformar a conciliação e a mediação em normas fundamentais, retirar do juiz o protagonismo, colocar um profissional técnico capacitado em um ambiente propício, mas não retirar a função do juiz no processo judicial de pacificador. No artigo 359, que trata da audiência de instrução e julgamento, a primeira atividade atribuída ao juiz no NCPC é tentar conciliar as

partes. Nesse ponto, há uma lógica perfeita de mudança de paradigma, de coerência com o sistema processual brasileiro.

É preciso considerar o aspecto da remuneração dos conciliadores do Cadastro Nacional, como também o desligamento. Eles devem ter os mesmos impedimentos e suspeições que os magistrados têm, porque os conciliadores passam a ser auxiliares da Justiça. Ainda não houve regulamentação quanto à remuneração no âmbito da Justiça Federal. Por enquanto, a conciliação seria em caráter voluntário. A audiência de conciliação, que é feita com o mediador, pode ser feita na mesa da sala de audiência. E pode ser feita pelo juiz na audiência de instrução e julgamento. Se houver audiência de conciliação em que o juiz presida, ninguém vai dizer que aquilo é nulo e se deu resultado. Mas, é que nós não queremos a resposta que aquela ministra teve há 30 anos, uma solução conciliatória formal sem nenhum respaldo no cotidiano que ensejou morte. Isso diz respeito ao princípio da confidencialidade, à possibilidade de enveredarem-se a conciliação e mediação nos chamados direitos indisponíveis. No

entanto, o Código não fala mais no tema “direitos indisponíveis”. Indisponível é a vida humana, é a felicidade humana. O NCPC fala em direitos que não permitem transação. A ofensa aos princípios gerais de direito, aos direitos da criança e aos direitos do hipossuficiente é questão impassível de transação.

Vejam a mudança do atual Código em relação ao antigo. O anterior tratava dos direitos indisponíveis, e o atual trata dos direitos que não permitem transação. O NCPC prevê o mínimo de 20 minutos para as sessões de mediação e de conciliação, estabelecendo-se a possibilidade de ocorrência de várias delas. Há consequências para a falta de comparecimento às sessões, como ato atentatório à dignidade da Justiça, em função da nova política de mediação. Os juízes, promotores e defensores devem ter bom senso, no sentido de estimular o movimento de conciliação e de mediação. Isso não foi feito para criarmos mais multas. Nós queremos é que a sociedade volte a se empoderar e o Estado não pode ficar substituindo a vontade das partes com a pretensão de que vai solucionar todos os conflitos, embora ele seja fundamental naqueles conflitos que a sociedade não consegue solucionar.

Em 2014, havia 95 milhões de processos e um corpo de magistrados que, apesar de algumas deficiências, não é preguiçoso. Um corpo de 16 mil magistrados recebeu 28 milhões de casos novos, julgou 27,7 milhões, contando com 412 mil servidores. A realidade indica ainda 51% dos processos envolvem entes públicos, sendo que dessas, 41% são execuções fiscais. A nossa Justiça detém uma função arrecadatória dominante. O problema da Justiça fiscal brasileira é que ela envolve milhões de processos, sendo que a maior parte está na fase do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, ou seja, aguardando a localização do devedor e dos seus bens. O congestionamento permanece grande em todos os níveis. Em certa pesquisa, evidenciou-se que, cada juiz da Justiça Estadual recebe, em média, mil processos; cada juiz federal, na Justiça Federal, recebe sete mil processos, em média; e cada juiz da Justiça do Trabalho, 2,5 mil, em média. Em 2015, o quadro não se alterou. O problema é que temos 71 milhões de processos como estoque, o que reforça a ideia de que estão sendo tratadas as consequências, e não as causas.

A grande vedete do século XXI é o processo eletrônico, a grande vedete do século XXI. Em 2015, 44% dos processos na Justiça brasileira são eletrônicos. Em 2016, segundo o Ministro Lewandowski, estima-se que 107 milhões de processos em curso também serão eletrônicos, o que demonstra que a questão é verdadeiramente estrutural.

Colaborei durante mais de dez anos em Juizados Especiais Federais, na Turma Recursal de Tocantins e do Distrito Federal, e como coordenador dos Juizados ou do Núcleo de Conciliação. A Primeira Região abarca 80% do território nacional, ou seja, 13 estados, sendo que Minas Gerais é o carro-chefe. O Distrito Federal demonstra ter vivido uma experiência extraordinária na possibilidade de concretização disso. São 175 unidades jurisdicionais que trabalham com políticas públicas, previdência, habitação, junto aos Juizados Especiais Federais. Esses dados demonstram como a distribuição das Varas é muito maior para os Juizados Especiais, e que isso é acesso à Justiça. E demonstra, ainda, que a solução da simplicidade e da oralidade é possível. Estou falando sobre os Juizados Especiais Federais,

mas os Juizados Estaduais têm uma experiência muito mais rica. Os gráficos de tramitação, de julgamento e de distribuição fazem com que nós possamos perceber que o modelo da simplicidade pode ser levado ao modelo do processo ordinário, mas o inverso, não. Assim, aqueles que defendem a aplicação irrestrita do Novo Código ao Juizado estão equivocados. Os juizados chegaram para simplificar e não para complicar.

Há uma experiência extraordinária da Justiça Federal mineira, ocorrida com o resgate da chamada “Fundação Navantino Alves” que foi reentregue à Santa Casa de Misericórdia por meio de uma parceria entre o Ministério Público estadual, o Ministério Público Federal, a Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal e a Defensoria Pública. Isso é resultado do que a mediação pode fazer. As consequências de tudo isso são a desjudicialização. Sem a mediação, a conciliação e a arbitragem, nada seria possível.

Infelizmente, o tempo é curto; espero ter ajudado na reflexão, porque hoje não há mais obstáculo normativo, mas sim humano, mudando-se o paradigma. Eram essas as considerações.

Relembro, nesse momento, alguém muito importante para as Minas Gerais: Guimarães Rosa. Ele diz que o real não está na entrada e nem na partida, mas no momento da travessia. Que essa travessia seja realmente gloriosa, para a construção de um Estado melhor. Muito obrigado.

**PROCURADOR DE JUSTIÇA JARBAS SOARES JÚNIOR:** Obrigado, Ministro. Volte sempre!